



ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI N° _____/IX/2016

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea f) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 1º

(Aprovação)

1. É aprovado pela presente Lei, o Orçamento do Estado para o ano económico de 2016.
2. Integram o Orçamento do Estado aprovado pela presente Lei, o articulado da Lei, os mapas orçamentais previstos e os anexos informativos previstos, respectivamente, nos artigos 17º, 18º e 19º da Lei nº 78/V/98, de 7 de Dezembro, com alterações introduzidas pela Lei nº 5/VIII/2011 de 29 de Agosto.

CAPÍTULO II

DISCIPLINA ORÇAMENTAL

Artigo 2º

(Execução orçamental)

1. O Governo tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar os objectivos de redução do défice orçamental e de uma melhor aplicação dos recursos públicos.
2. O Governo procederá, através do Conselho de Ministros, ao monitoramento mensal da execução do OE, visando a tomada de medidas necessárias para o cumprimento da meta do défice orçamental e das normas programáticas constantes da presente lei.
3. O Governo definirá, através do Decreto-Lei de execução orçamental, normas e procedimentos com vista à gestão rigorosa das receitas e despesas públicas.



4. O Governo assegurará o reforço da acção inspectiva e fiscalizadora dos organismos e serviços com competências na área, de forma sistemática e programada, com o objectivo de garantir o rigor na execução orçamental e evitar a má utilização dos recursos públicos e velar pelo cumprimento rigoroso das leis.
5. O Governo tomará medidas para regularizar a situação de trabalhadores locais contratados pelas representações diplomáticas de Cabo Verde no exterior, perante a segurança social desses países.
6. O Governo tomará medidas para a regularização de quotas em atraso, devidas aos organismos internacionais de acordo com a lista de prioridades aprovadas pelo Conselho de Ministros.
7. A adesão de Cabo Verde a organismos internacionais, que implique o pagamento de quotas, é apreciada e decidida mediante Resolução de Conselho de Ministros, com base numa avaliação da pertinência da adesão e dos respectivos impactos orçamentais e financeiros.
8. O Governo tomará medidas para reestruturar e racionalizar as estruturas da Administração Pública directa e indirecta, das autoridades administrativas independentes e representações diplomáticas no exterior.
9. O Governo procederá à regularização de dívidas às famílias e às empresas, resultantes de reembolso de impostos, fornecimentos de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, através de encontro de contas e de emissão de garantias transaccionáveis.
10. O Governo tomará medidas para a efectiva racionalização dos fundos autónomos através do reforço da transparência na execução orçamental, bem como pela bancarização de todas as suas operações, de forma a garantir a integridade da gestão orçamental e financeira do Estado.

Artigo 3º

(Utilização das dotações orçamentais)

1. Ficam cativos 20% (vinte por cento) do total das verbas orçamentadas nos agrupamentos económicos, remunerações variáveis, aquisição de bens e serviços e de activos não financeiros.
2. Ficam ainda cativos até 10% do orçamento de investimento, nos termos do Decreto - Lei de execução orçamental, bem como 10% das receitas consignadas para os fundos e suas aplicações.
3. Exceptuam-se do número anterior, as verbas destinadas aos medicamentos, alimentos, serviços de limpeza, higiene e conforto, vigilância e segurança, rendas, alugueres e seguros.



4. O disposto no número 1 aplica-se às verbas orçamentadas para transferências correntes destinadas aos Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, com excepção das que forem afectas ao Sistema Nacional de Saúde.

5. O Governo, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, face à evolução da execução orçamental que se vier a verificar, bem como ao contexto internacional, decide:

- a) Sobre o aumento dos montantes a serem cativados das verbas orçamentadas nos agrupamentos especificados no número 1;
- b) Sobre a descativação das verbas referidas nos números anteriores assim como sobre os respectivos graus e incidência a nível dos departamentos governamentais.

Artigo 4º

(Suspensão de despesas)

Fica o Governo autorizado a suspender ou condicionar as despesas orçamentais da Administração Central, dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, se a situação financeira do país o justificar.

Artigo 5º

(Contenção de despesas com deslocações)

1. As missões ao exterior devem ser objecto de programação e limitam-se às estritamente essenciais à prossecução do plano anual de actividades de cada departamento.
2. Mantêm-se em vigor as instruções visando a rentabilização da utilização das representações de Cabo Verde no exterior, nos eventos internacionais em que o País deva fazer-se representar.
3. As deslocações ao estrangeiro de funcionários do Estado, incluindo pessoal dirigente, do quadro especial e titulares dos órgãos de direcção dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, fazem-se em classe económica, salvo casos excepcionais, devidamente autorizados.



Artigo 6º

(Contenção de despesas nas Empresas Públicas e nas Autoridades Administrativas Independentes)

1. O Governo deve instruir os seus representantes junto às empresas públicas, no sentido da extensão, pelas vias adequadas, das medidas de contenção de despesas, nomeadamente de deslocações, aquisição de viaturas, combustíveis e comunicações.
2. As autoridades administrativas independentes devem adoptar, em observância do princípio da racionalidade no exercício das suas actividades, pelas vias adequadas, as medidas de contenção de despesas referidas no número anterior.
3. Às empresas públicas, às entidades públicas empresariais, bem como às autoridades administrativas independentes é aplicável o disposto no número 3 do artigo anterior.

Artigo 7º

(Assunção de encargos e dívidas)

1. Os serviços da Administração Central, independentemente do grau das suas autonomias, só podem assumir encargos para os quais estejam previamente asseguradas as necessárias coberturas orçamentais em termos anualizados.
2. A não transferência de receitas do Orçamento do Estado cobradas de forma descentralizada, da cobrança de impostos retidos na fonte, bem como das contribuições devidas à Previdência Social, constitui infracção disciplinar grave.

Artigo 8º

(Regime duodecimal)

Durante o ano de 2016, ficam sujeitas ao regime duodecimal a execução das seguintes despesas:

- a) Remunerações certas e permanentes;
- b) Encargos com a segurança social;
- c) Transferências correntes à Presidência da República, à Assembleia Nacional, à Chefia do Governo, ao Supremo Tribunal de Justiça, ao Tribunal Constitucional, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral da República, à Comissão Nacional de Eleições (CNE), às Comissões de Recenseamento Eleitoral (CRE), ao Serviço de Informação da República (SIR) e aos Conselhos Superior da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
- d) Transferências correntes à Presidência da República e à Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto nas respectivas leis orgânicas;



- e) Transferências correntes às administrações públicas;
- f) Transferências privadas.

Artigo 9º

(Amortização das dívidas em atraso)

1. Durante o ano de 2016, os organismos autónomos, incluindo os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, com dívidas em atraso, devem apresentar, até 31 de Setembro, um plano de amortização dessas dívidas, o qual inclui a possibilidade de retenção das transferências correntes ou de capitais de que sejam beneficiários.
2. O Governo e as Autarquias Locais podem, através do processo de encontro de contas, acordar um plano de amortização das dívidas em atraso.
3. As dívidas em atraso das Autarquias Locais podem ser objecto de retenção nas transferências correntes do Fundo de Financiamento dos Municípios de que sejam beneficiários, mediante autorização dos Municípios.
4. A retenção referida no número anterior aplica-se também aos casos em que o Estado, enquanto avalista de operações financeiras das Autarquias Locais, seja chamado ao pagamento da dívida.

CAPÍTULO III

RECURSOS HUMANOS

Artigo 10º

(Política de pessoal na Administração Pública)

1. Durante o ano de 2016, ficam congeladas as admissões na Administração Pública e nas entidades públicas empresariais, incluindo institutos públicos, fundos e serviços autónomos e autoridades administrativas independentes.
2. Sem prejuízo do disposto no número 1, o Conselho de Ministros pode, excepcionalmente, proceder ao descongelamento da admissão na Administração Pública e nas entidades públicas empresariais, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.
3. Compete à Assembleia Municipal descongelar as admissões nas Autarquias Locais, mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal, com conhecimento da tutela e do membro do Governo responsável pela área das Finanças e da Administração Pública.



4. A proposta mencionada no número anterior deve demonstrar, de forma clara, que com as novas admissões, as despesas com o pessoal do município, incluindo os encargos provisionais com o pessoal, não ultrapassam os limites fixados por lei.
5. Ficam centralizados na Direcção Nacional da Administração Pública a gestão e organização de todos os procedimentos de recrutamento e selecção de pessoas na Administração Pública Central, incluindo os Serviços Autónomos e Institutos Públicos, respeitando as especificidades previstas na lei.
6. O recrutamento no âmbito de execução de Projectos de Investimento é feito obrigatoriamente por concurso, nos termos da lei.
7. A Direcção Nacional da Administração Pública organiza uma bolsa de competências, com candidatos aprovados em concurso de recrutamento, a que a Administração Pública Central deve recorrer para satisfazer as necessidades de pessoal.
8. O Governo adopta medidas de facilitação do sistema de mobilidade de pessoal entre departamentos do Estado, e destes para os municípios, de forma a rentabilizar o aproveitamento dos recursos humanos já existentes na Administração Pública, tendo os instrumentos de mobilidade prioridade sobre o recrutamento.
9. A mobilidade interna dos funcionários da Administração Pública é efectuada mediante a transferência da dotação orçamental correspondente ao funcionário, do quadro de origem para o novo quadro, sem acréscimo do orçamento global.
10. Não é permitida a celebração de mais de dois contratos de avença por uma mesma pessoa singular ou coletiva, no âmbito da Administração Pública, incluindo os Serviços Autónomos, Institutos Públicos e nas entidades públicas empresariais.
11. Os serviços prestados à Administração Pública, no âmbito dos serviços simples, Fundos ou Serviços Autónomos e Institutos Públicos, em regime de contrato de avença devem ser objetos de remuneração certa mensal a qual não pode, em caso algum, ultrapassar, a remuneração de Técnico Sénior Nível I.
12. Os serviços prestados à Administração Pública, no âmbito dos serviços simples, Fundos ou Serviços Autónomos e Institutos Públicos, em regime de contrato de gestão devem ser objetos de remuneração certa mensal a qual tem como referencial a remuneração do cargo do Primeiro-Ministro.
13. Os contratos de gestão a que se refere o número anterior devem ser obrigatoriamente acompanhados da respetiva carta de missão.
14. Os Órgãos de Soberania, os serviços simples, assim como os Serviços e Fundos Autónomos, incluindo os Institutos Públicos, ficam obrigados a atualizar a Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública (BDAP), nomeadamente, incorporar todas as decisões que alteram a situação jurídica dos recursos humanos, tais como, ingresso, evolução na carreira, licenças sem vencimento, mobilidade, comissão de serviço, exoneração e aposentação.



15. Os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos que não atualizarem a BDAP ao abrigo do número anterior, não recebem as transferências de duodécimos enquanto se mantiver o incumprimento.
16. O Ministério das Finanças não deve efetuar pagamentos e não deve assumir responsabilidades com a contratação de pessoal pela rubrica “outros serviços”.
17. A contratação de pessoal ao abrigo do Decreto-Lei nº 19/2002, de 19 de Agosto (regime de utilização e prestação de contas das receitas próprias arrecadadas pelas escolas secundárias) só pode ser realizada, desde que as receitas próprias dessas Instituições estejam inscritas no orçamento e sejam capazes de cobrir, na totalidade, o pagamento.
18. Durante o ano de 2016, as reclassificações, reenquadramentos, promoções e as compensações pela não redução da carga horária, realizam-se de acordo com a disponibilidade orçamental e financeira.
19. Durante o ano de 2016, pode o Governo adotar a aposentação antecipada por iniciativa e interesse da Administração, abrangendo categorias profissionais que vierem a constar do Decreto-Lei de execução orçamental, ou pessoal em situação de disponibilidade, como medida de descongestionamento da Administração Pública.
20. Fica proibida a criação de carreira de regime especial durante o ano de 2016.

CAPÍTULO IV

AUTARQUIAS LOCAIS

Artigo 11º

(Fundo de Financiamento dos Municípios)

O montante do Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM) é fixado em 2.927.290.498\$00 (dois mil milhões novecentos e vinte e sete milhões, duzentos e noventa mil e quatrocentos e noventa e oito escudos) para o ano de 2016, distribuído conforme o constante do Mapa XI, anexo à presente Lei.



CAPÍTULO V

CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS

Artigo 12º

(Fundo Autónomo de Solidariedade para as Comunidades)

É consignado ao Fundo Autónomo de Solidariedade para as Comunidades o montante de 43.387.657\$00 (quarenta e três milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete escudos) proveniente das receitas consulares.

Artigo 13º

(Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo)

É consignado ao Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo o montante de 630.000.000\$00 (seiscentos e trinta milhões de escudos) proveniente da arrecadação da contribuição turística.

Artigo 14º

(Subsídio a Partidos Políticos)

É fixado em 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos) o montante em subsídio devido aos partidos políticos, conforme legislação aplicável.

Artigo 15º

(Fundo de Manutenção Rodoviária)

É consignado ao Fundo de Manutenção Rodoviária o montante de 621.978.000\$00 (seiscentos e vinte e um milhões, novecentos e setenta e oito mil escudos), provenientes da taxa de manutenção rodoviária.

Artigo 16º

(Fundo do Ambiente)

É consignado ao Fundo do Ambiente o montante de 655.000.000\$00 (seiscentos e cinquenta e cinco milhões de escudos) provenientes da taxa ecológica.



CAPITULO VI
SISTEMA FISCAL
SECÇÃO I
DA COBRANÇA

Artigo 17º

(Cobrança)

1. Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos códigos, regulamentos e demais legislação tributária, com as subseqüentes modificações em diplomas complementares em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente Lei.

2. O Documento Único de Cobrança (DUC), instituído pelo Decreto-Lei nº 10/2012, de 2 de Abril, que aprova o Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, é o único documento a ser aceite pela Direcção de Contribuições e Impostos (DCI) como prova de pagamento de receitas estatais para o efeito do cálculo dos impostos, taxas e contribuições a serem pagos ou reavido por parte do contribuinte.

Artigo 18º

(Alteração à Lei nº 21/VI/2003, de 14 de julho)

São alterados os artigos 9º, 14º, 21º e 65º do código do imposto sobre o valor acrescentado que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9.º

(Transmissões de bens e prestações de serviços isentas)

[...].

20 O serviço de remoção de lixo efetuado por entidade pública ou privada.

[...].

Artigo 14º

Regimes aduaneiros especiais e outras



[...]

9. Estão isentas do imposto as prestações de serviços de empreitadas de obras de edificações e outras construções de interesse público municipal, desde que sejam:

a) Edifícios administrativos para o funcionamento dos serviços municipais;

b) Infraestruturas municipais desportivas, culturais, comunitárias e educativas, mercados municipais, habitações sociais, arruamentos, estradas e caminhos vicinais, efectuados às autarquias locais.

10. A isenção prevista no número 9 efetivar-se-á através da restituição do imposto nos termos da lei de finanças locais

Artigo 21º

Nascimento e exercício do direito a dedução

[...]

6. Independentemente do prazo referido no número anterior, pode o sujeito passivo solicitar o reembolso quando:

a) [...]

b) O sujeito passivo passe a enquadrar-se no n.º 3 do artigo 26º.

c) [...].

Artigo 65º

Rectificações do imposto

[...]

6. A correção de erros matérias ou de cálculo no registo a que se referem os artigos 39º a 44º e nas declarações mencionadas no artigo 37º, e é obrigatória quando houver imposto entregue a menos e pode ser efetuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte. Em caso de imposto entregue a mais, a correção é facultativa e apenas pode ser efetuada no prazo de um ano, que, no caso de exercício do direito a dedução, é contado a partir do nascimento do respetivo direito nos termos do número 1 do artigo 21º.

[...].”



Artigo 19º

(Revogação)

É revogado o artigo 67º da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho que aprova o código do imposto sobre o valor acrescentado.

“Artigo 67º

Decisões da Direção Geral das Contribuições e Impostos

1. Revogado.
2. Revogado
3. Revogado
4. Revogado”

Artigo 20º

(Alteração à Lei n.º 79/VII/2005, de 5 de setembro)

É alterado o artigo 19º da Lei n.º 79/VII/2005, de 5 de Setembro, que aprova o regime das finanças locais que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 19º

Compensação de benefícios fiscais e outros

1. [...]
2. Os Municípios que provem ter pago o imposto sobre o valor acrescentado na aquisição de serviços de empreitadas de obras de edificações e outras construções de interesse público municipal, devidamente inscritas no respetivo orçamento e plano de atividade, ser-lhes-ão restituído o montante de imposto suportado em virtude de aquisição de tais serviços, através de verbas a inscrever no orçamento de Estado.
3. Para efeito de previsão orçamental os Municípios devem enviar, ao membro do governo responsável pela área das finanças, a lista das obras que pretendam realizar e a respetiva provisão orçamental até 15 de Setembro do ano económico anterior ao da sua realização.



4. O pedido de restituição é feito trimestralmente, acompanhado de cópia das faturas e efectuado por meio de requerimento ao membro do governo responsável pela área das finanças, devendo ser validada pelo serviço das contribuições e impostos.

5. A restituição, quando devida, deve ser efectuada num período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do pedido.

6. Os Municípios que apresentem dívida, resultante de retenção na fonte em sede de IRPS, contraída a partir da data de publicação da Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2016, em caso algum beneficiam da restituição do IVA enquanto não regularizarem a sua situação, sem prejuízo da aplicação da compensação prevista no Código Geral Tributário.

Artigo 21.º

(Isenção na importação efectuada pelos Municípios)

1. Ficam isentos do IVA, direitos, ICE e demais imposições aduaneiras as importações de veículos e equipamentos de recolha de resíduos sólidos urbanos, veículos destinados ao serviço de protecção civil e de bombeiros, bem como mobiliário urbano, incluindo os para a prática desportiva efectuadas pelos Municípios.

2. As isenções previstas no número anterior carecem do despacho do membro do governo responsável pela área das finanças.

Artigo 22º

(Isenção de emolumentos em certidões)

As emissões de certidões ou de qualquer outro documento necessário para o cumprimento de obrigações fiscais são gratuitas.

Artigo 23.º

(Isenção do Imposto de selo)

1. Ficam isentos de imposto de selo, criado e regulado pela Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de Dezembro, no quadro da execução do cadastro predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio, os seguintes actos:

- a) Os actos de formalização das transmissões do direito de propriedade sobre bens imóveis, que padecem de vício de forma, ocorridas de fato até 31 de Dezembro de 2015;
- b) Os actos de remição do foro, nos termos da lei, de terrenos do domínio privado dos Municípios cedidos aos particulares em regime de aforamento;



c) Os actos de registo predial realizados na sequência da formalização das transmissões e remissão do foro no regime de aforamento a que se referem, respectivamente, as alíneas a) e b);

d) Os actos notariais, incluindo as escrituras e os actos notariais avulsos necessários para as transmissões e remissão do foro no regime de aforamento a que se referem, respectivamente, as alíneas a) e b).

2. A isenção prevista no número anterior vigora por um período de dois anos, contados a partir da data do início da operação de execução do cadastro predial nas ilhas indicadas no n.º 1.

3. A prova da verificação dos pressupostos de atribuição do incentivo fiscal é a que resultar da operação de execução do cadastro predial.

Artigo 24.º

(Isenções ao Imposto Único sobre o Património (IUP))

1. Os atos de formalização, por escritura pública, na sequência da operação de execução do cadastro predial em cada uma das ilhas do país, das transmissões gratuitas ou onerosas, inter vivos ou mortis causa, de prédios adquiridos até 31 de Dezembro de 2015 e que padecem de vício de forma, podem beneficiar de isenção do Imposto Único sobre o Património (IUP), criado pela Lei n.º 79/V/98, de 7 de Dezembro, a estabelecer pelos órgãos municipais competentes, nos termos da lei.

2. O disposto no número anterior abrange, designadamente:

a) As diferentes transmissões por atos inter vivos até o possuidor e titular actual;

b) As sucessivas transmissões por sucessão mortis causa de prédios que fazem parte de herança até o possuidor e titular actual.

3. A isenção atribuída ao abrigo do presente artigo vigora por um período de 2 (dois anos), contados a partir da data do início da operação de execução do cadastro predial em cada ilha.

4. A prova da verificação dos pressupostos de atribuição do incentivo fiscal é a que resultar da operação de execução do cadastro predial.

5. A atribuição deste incentivo, estando condicionada à respetiva aceitação pelo órgão municipal competente, nos termos da lei aplicável, a mesma não confere ao Município em causa o direito a qualquer compensação pela receita eventualmente perdida em virtude de isenção concedida.

6. Para efeitos do presente artigo, entende-se que padece de vício de forma todos os atos de transmissão de prédios que, embora legalmente sujeitos a escritura pública, tenham sido realizados através de escrito particular ou acordo verbal.



Artigo 25º

(Incentivos às entidades empregadoras que contratem jovens)

1. As pessoas colectivas e singulares, enquadradas no regime de contabilidade organizada, que contratem jovens com idade não superior a 30 anos para o primeiro emprego, beneficiam de isenção relativamente as prestações devidas pelas entidades patronais para os regimes obrigatórios de segurança social.
2. O incentivo previsto no número anterior aplica-se apenas aos contratos com duração igual ou superior a 1 (um) ano, e não haja eliminação do número de postos de trabalho para o efeito, e desde que as entidades patronais tenham pago as prestações devidas pelo trabalhador, para a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social.
3. Anualmente, far-se-á uma avaliação do cumprimento das obrigações derivadas deste incentivo.
4. A entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social é reembolsada pela perda de receita não arrecadada decorrente de tal incentivo.

Artigo 26º

(Isenção do pagamento de taxas a pagar pelas embarcações de pesca artesanal até 5 toneladas)

1. Ficam isentas do pagamento de taxas na obtenção de licenças de pesca:
 - a. para pequenas espécies pelágicas com cercos e semelhantes, por cada rede com embarcações até 5 toneladas inclusive;
 - b. por artes de sacada, por arte completa e por ano civil, por embarcações até 5 toneladas inclusive;
 - c. para pescar à linha e com aparelhos não especificados, e por ano civil, por embarcações até 5 toneladas inclusive.
2. Esta isenção aplica-se desde que as referidas embarcações estejam registadas no Sistema Nacional de Registo de embarcações e que o titular não disponha de mais do que uma embarcação.

Artigo 27º

(Isenção de direitos na importação de táxis)

1. É isenta de direitos aduaneiros, a importação de veículos ligeiros de passageiros, em estado novo e destinados exclusivamente para exploração no serviço de táxis.



2. A isenção prevista no número anterior será regulamentada em diploma próprio.

Artigo 28º

(Incentivos fiscais no âmbito do projecto de implementação da televisão digital terrestre)

1. É concedida à entidade responsável pela implementação do projecto da rede de televisão digital terrestre, isenção de direitos aduaneiros na importação, dos seguintes bens:
 - a. Equipamentos necessários para a implementação da rede, nomeadamente para o centro de agregação de conteúdos, rede de transporte, transmissão e difusão;
 - b. Material e equipamento informático, de telecomunicações e internet, seus acessórios e peças separadas, exclusivamente destinados às instalações, da empresa gestora da rede, incluindo transmissores, torres, antenas e viaturas especiais, para a exploração técnica dos serviços;
 - c. Equipamentos administrativos, destinados às instalações da empresa gestora de rede, na fase da instalação dos serviços.
2. Gozam de isenção de direitos de importação os equipamentos receptores, nomeadamente *set-top box* que obedeçam aos parâmetros técnicos definidos por Resolução do Conselho de Ministros.
3. Gozam da redução de 50% da taxa de direitos de importação, no âmbito do projecto de implementação da rede de televisão digital terrestre, os televisores importados que obedeçam aos parâmetros técnicos definidos por Resolução do Conselho de Ministros, visando a massificação do acesso à televisão digital;
4. A importação dos televisores analógicos de radiodifusão televisiva fica sujeita ao pagamento da taxa de 10% do Imposto sobre o Consumo Especial (ICE).

Artigo 29º

(Contribuição Turística e Taxa Estatística Aduaneira)

A Contribuição Turística e a Taxa Estatística Aduaneira, instituídos pelos artigos 15º e 31º, respetivamente, da Lei nº 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico 2013, mantêm-se em vigor.



Artigo 30º

(Regime Especial)

Até a aprovação, pela Assembleia Nacional, do regime especial de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens e serviços sujeitos a preços fixados por Autoridade Administrativa, mantém-se em vigor o regime especial estipulado nos artigos 50º a 61º do capítulo VII da Lei de aprovação do Orçamento do Estado de 2008, alterado pelo artigo 32º do capítulo VI da Lei de aprovação do Orçamento do Estado de 2013.

CAPÍTULO VII

OPERAÇÕES ACTIVAS, REGULARIZAÇÕES E GARANTIAS DO ESTADO

Artigo 31º

(Operações activas)

1. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a conceder empréstimos de retrocessão resultantes da cooperação financeira e a realizar outras operações de crédito activas, bem como a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.
2. Os empréstimos de retrocessão são concedidos mediante contrato celebrado entre a Direcção Geral do Tesouro e a entidade beneficiária.
3. A amortização dos empréstimos é garantida pelo beneficiário através de uma instituição bancária, que assegurará o pagamento directamente ao Tesouro, nos termos e nas condições estabelecidos nos contratos.
4. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a adoptar as seguintes medidas gradativas com vista a incentivar a cobrança das dívidas resultantes dos empréstimos de retrocessão concedidos às entidades públicas e privadas:
 - a) Renegociar as condições contratuais dos empréstimos concedidos, passando-os às instituições de crédito interessadas na sua cobrança, mediante contrapartida a negociar com essas instituições;
 - b) Suspender a autorização de importação às empresas em dívida;
 - c) Utilizar os instrumentos de penhora, nos termos da legislação fiscal;
 - d) Vender os empréstimos concedidos às instituições financeiras, pelo valor que vier a ser acordado.



Artigo 32º

(Aquisição de ativos e assunção de passivos)

1. Fica o Governo autorizado a adquirir créditos, bem como a assumir passivos das empresas públicas e das sociedades de capitais públicos objeto de reestruturação e saneamento.
2. Os proveitos extraordinários originados da aplicação do disposto no número anterior ficam isentos de Imposto de Rendimento (IR).

Artigo 33º

(Regularizações)

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a regularizar responsabilidades decorrentes de situações do passado junto das empresas públicas, mistas e privadas, e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 34º

(Garantias do Estado)

1. O limite para a concessão de aval e outras garantias do Estado é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 5.000.000.000\$00 (cinco mil milhões de escudos) para operações financeiras internas e externas.
2. Para os limites fixados no número anterior, não contam nem a concessão de garantias para operações a celebrar no âmbito de processos de renegociação de dívida avalizada e nem as garantias concedidas às empresas públicas no âmbito de contratos celebrados ao abrigo da ajuda alimentar concedida ao país pelos parceiros de desenvolvimento.

CAPÍTULO VIII

NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO

Artigo 35º

(Financiamento do Orçamento do Estado)

1. Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do orçamento do Estado, fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento interno



líquido em 4.844.349.870\$00 (quatro mil milhões, oitocentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil e oitocentos e setenta escudos).

2. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a aumentar o endividamento externo, mediante utilizações e contratação de novos empréstimos.

Artigo 36º

(Dívida pública)

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, quando necessário e tendo em vista uma eficiente gestão da dívida pública, a adotar as seguintes medidas:

- a) Proceder à substituição entre a emissão das modalidades de empréstimos internos;
- b) Proceder à substituição de empréstimos existentes;
- c) Reforçar as dotações orçamentais para a amortização da dívida pública externa, caso haja necessidade;
- d) Decidir o pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos, internos e externos, já contraídos, bem como a reestruturação de dívidas já existentes;
- e) Contratar novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37º

(Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas)

Nos termos do disposto no número 2 do artigo 13º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, é fixado em 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) o montante a partir do qual os contratos de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de bens, celebrados pelas Autarquias Locais e associações de municípios, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização preventiva.



Artigo 38º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2016, com exceção dos artigos 18º, 20º, 21º, 25º, 26º e 27º.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de _____ de Junho de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Freire

Promulgada em _____

Publique-se.

O Presidente da República,

/JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA/

Assinada em _____

O Presidente da Assembleia Nacional,

/ JORGE PEDRO MAURÍCIO DOS SANTOS /